



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0297/2025

**“Institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.”**

Autor: **Deputado Jair Miotto**

Relator: **Deputado Volnei Weber**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0297/2025, de autoria do Deputado Jair Miotto, que institui a campanha estadual de conscientização e proteção à saúde de crianças e adolescentes frente aos riscos associados ao uso de cigarros eletrônicos nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

A proposição estabelece que a campanha terá como objetivo principal informar e conscientizar estudantes acerca dos danos à saúde decorrentes do uso de dispositivos eletrônicos para fumar, podendo envolver ações educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e outras estratégias pedagógicas voltadas ao público infantojuvenil.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor destaca o crescimento alarmante do uso de cigarros eletrônicos entre crianças e adolescentes, ressaltando os riscos associados à exposição precoce à nicotina e a outras substâncias tóxicas, com potenciais impactos no desenvolvimento cognitivo, na saúde respiratória e no bem-estar psicológico dos jovens .

A proposição foi lida no expediente em 02 de junho de 2025 e, obedecendo aos trâmites regimentais, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde me coube relatar.



É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão compete, nos termos dos arts. 72, I; 144, I; 209, I; e 210, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, examinar a admissibilidade da proposição, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Verifico que a matéria se insere na competência legislativa concorrente do Estado, especialmente no que se refere à proteção e defesa da saúde e à promoção de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, nos termos da Constituição Federal.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de caráter programático voltadas à conscientização no ambiente escolar.

O projeto mostra-se formalmente adequado para tramitação por meio de lei ordinária, conforme dispõe o art. 57 da Constituição Estadual.

Quanto à constitucionalidade material, não se identifica qualquer afronta ao ordenamento jurídico vigente. Ao contrário, a iniciativa se harmoniza com os princípios constitucionais da proteção integral à criança e ao adolescente e da promoção da saúde pública, revelando-se medida de relevante interesse social.

No que tange à técnica legislativa, a redação apresenta-se clara, objetiva e em conformidade com os preceitos aplicáveis.



Assim, diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0297/2025, com fundamento nos arts. 144, I, c/c 210, II, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado **Volnei Weber**

Relator